



Processo: TC – 028.866/2011-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins/TO
Responsável: Geovane de Souza Tavares.
Ministro-Relator: Marcos Bemquerer Costa

1 - Introdução

1.1 Trata-se de Tomada de Contas Especial - TCE, instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde, em desfavor do Sr. Geovane de Souza Tavares, ex-Prefeito de Aurora do Tocantins/TO, em razão da execução parcial do objeto pactuado por meio do Convênio nº 2234/97, firmado com aquele município, tendo por objeto dar apoio financeiro para a ampliação e equipamento de posto de saúde, visando fortalecer a capacidade técnico-operacional para atender aos serviços de saúde do Município e sua integração ao Sistema Único de Saúde, no valor total de R\$ 110.000,00 constituído por R\$ 10.000,00 de contrapartida da Conveniente e R\$ 100.000,00 do Concedente.

1.2 Toda a documentação do processo de instauração da TCE encaminhada a esta Casa, foi autuada sob a Peça 1, páginas 1 a 351, e se encontra constituída na forma exigida pelo normativo deste Tribunal (IN/TCU 56/2007), verificada mediante exame preliminar (Peça 2), com o Despacho do Secretário determinando a distribuição do processo para instrução e imediata citação do responsável.

2 Da Análise dos Fatos

2.1 O Relatório de Auditoria (Peça 1, p. 342/5), baseado nos Relatórios do Tomador de Contas e demais Relatórios e Pareceres, descreve nos itens 3 a 7.1, as providências administrativas adotadas para a instauração da presente Tomada de Contas Especial, cujo teor reproduzimos a seguir, ressaltando que a numeração das folhas são daquele processo, não coincidentes com as páginas deste:

“ ...

3. Conforme se depreende dos Pareceres nº 203/01, de 30/10/2001 (fls. 90-92), e nº 130, de 5/12/2006 (fls. 145-147), fundamentados no Relatório de Acompanhamento nº 005/00, de 24/3/2000 (fls. 57-77), a presente TCE foi instaurada em razão das seguintes irregularidades:

- a) equipamentos não entregues (02 focos de luz; estufa para esterilização; enceradeira elétrica e foco auxiliar), entregues com defeito (extrator para 30kg de roupa e máquina de datilografia) e não localizados (liquidificador industrial) totalizando a glosa de R\$ 8.790,00;
- b) não execução da obra prevista no Plano de Trabalho, apesar da quitação das Notas Fiscais nº 040 e 0521 (fls. 50 e 51), referentes à reforma e ampliação das instalações do hospital, sendo impugnado o valor de R\$ 24.971,00; e
- c) não aplicação dos recursos no mercado financeiro, resultando na cobrança de R\$ 1.014,39.

3.1 Ressalta-se que a equipe de acompanhamento identificou, ainda, irregularidade na Nota Fiscal nº 000521, caracterizada por emissão em data anterior (10/2/1999) à confecção do bloco (19/5/1999).

4. Verificamos a observância, pelo Concedente, das normas legais e regulamentares referentes à análise técnica e aprovação do Plano de Trabalho (fls. 17/18 e 23) e à fiscalização do cumprimento do objeto (fls. 57-77). Entretanto, não constam dos autos, informações relacionadas à avaliação jurídica das minutas para a formalização do Termo de Convênio, razão pela qual não emitimos opinião sobre o assunto.



5. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 110.000,00 (fls. 31/32) com a seguinte composição: R\$ 10.000,00 de contrapartida da Conveniente e R\$ 100.000,00 à conta do Concedente, liberados mediante as Ordens Bancárias nº 980B005021, de 13/5/1998 (fl. 37), e nº 980B006665, de 10/6/1998 (fl. 38).

6. Da análise dos autos, verifica-se que o Senhor Geovane de Souza Tavares, Prefeito do Município nas gestões de 1997-2000 e 2001-2004 (fls. 170 e 171), foi notificado quanto às irregularidades apuradas (fls. 81/82, 87/88 e 89). Em resposta, o referido agente encaminhou justificativas de defesa (fls. 98-101), que, após analisadas, foram consideradas insuficientes para dirimir a responsabilidade pelo dano ao Erário, conforme o Parecer nº 608, de 12/12/2002 (fls. 108-110).

7. No Relatório de Tomada de Contas Especial e Complementar, acostado às fls. 133-135 e 168, nos quais os fatos estão circunstanciados, restou caracterizada a responsabilidade do Senhor Geovane de Souza Tavares, em razão da não aprovação da prestação de contas, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 34.775,39, que, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora no período de 26/5/1998 a 8/10/2008, na forma da Decisão TCU nº 1.122/2000 — Plenário, atingiu a importância de R\$ 147.348,25 (fls. 164-166). A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento nº 2008NL001607, de 8/10/2008 (fl. 167).

7.1 Impende salientar que, apesar de o Tomador das Contas ter adotado como motivo a não aprovação da prestação de contas, sugerimos a certificação pela execução parcial do objeto pactuado, considerando que R\$ 66.239,00 dos recursos repassados foram aprovados e que a parcela glosada foi resultado da não execução da obra de ampliação do hospital, bem como da não utilização (por ausência ou defeito) dos equipamentos previstos no Plano de Trabalho.

...

2.2 Os autores do Certificado de Auditoria (Peça 1, p. 346), do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (Peça 1, p. 347) e do Pronunciamento Ministerial (Peça 1, p. 348), concordaram com o juízo firmado pelo titular do Relatório de Auditoria.

3 Conclusão

3.1 Do compulsar dos autos, verifica-se que a obrigação de comprovar a correta e regular aplicação dos recursos em análise recai, de fato, ao Sr. Sr. Geovane de Souza Tavares, ex-prefeito de Aurora do Tocantins (Gestão 1997/2000 e 2001-2004), em razão da não aprovação da prestação de contas, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 34.775,39, dado que a liberação e o período de aplicação dos recursos ocorreram durante o transcurso da sua gestão.

4 Proposta de encaminhamento

4.1 Diante do exposto, e considerando a delegação de competência contida no artigo 1º, inciso VIII, da Portaria-GM-MBC n.º 1, de 21 de agosto de 2007, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a **citação**, nos termos dos arts. 10º, § 1º, e 12, II, da Lei n.º 8.443/92, do responsável abaixo denominado, em razão da não aprovação da prestação de contas, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas citadas até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente:

Responsável: Sr. Geovane de Souza Tavares, CPF: 396.991.531-72, ex-Prefeito de Aurora do Tocantins/TO;



Endereço: Quadra 806 Sul, Alameda 19, Lote 16, CEP: 77.023-050, Centro, Palmas/TO,
Fone: 63-32144898 (Peça 3).

Ato Impugnado: Não execução da obra de ampliação do hospital, bem como da não utilização (por ausência ou defeito) dos equipamentos previstos no Plano de Trabalho relativo ao Convênio nº 2234/97, referente aos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins/TO, caracterizada pela aplicação parcial do objeto ajustado.

Dispositivo violado: Artigo 22, caput, da Instrução Normativa STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997.

Valor original do débito: R\$ 34.775,39 (trinta e quatro mil, setecentos e setenta e cinco reais e trinta e nove centavos), conforme item 7 do Relatório de Auditoria (Peça 1, p. 343).

Data da ocorrência: 26/5/1998, conforme item 7 do Relatório de Auditoria (Peça 1, p. 343).

Valor atualizado em 8/12/2011, R\$ 205.600,06 (duzentos e cinco mil, seiscentos reais e seis centavos) (Peça 4).

À consideração superior.

Secex-TO, 8 de dezembro de 2011.

Joaquim Cesar Nava Sousa
Técnico Federal de Controle Externo – Área Controle Externo
Mat. 1823-6